



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 5031/2024

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2024.

Processo nº **0874764-62.2024.8.19.0038**,
ajuizado por

, representado por

Trata-se de Autor, de 10 anos de idade, portador do **transtorno do espectro autista** - TEA, nível 1 de suporte e **transtorno do déficit de atenção e hiperatividade** (TDAH), corroborados por avaliação neuropsicológica. Apresentando agitação psicomotora, comportamento errático, perseverante, agitado e cognição pouco flexível; possui comprometimento da atenção compartilhada e estereotipias motoras. Necessitando de seguimento médico e multidisciplinar regulares nas especialidades de **fonoaudiologia, psicopedagogia, psicologia e terapia ocupacional**. Citadas as Classificações de Doenças (CID 10 e CID 11): **F84.0 - Autism infantil** e **6A02.1 – Transtorno do Espectro do Autismo com Transtorno do Desenvolvimento Intelectual e com leve** e **6A05.2- transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) na apresentação combinada**.

Dante do exposto, informa-se que acompanhamento em reabilitação multidisciplinar nas especialidades de **fonoaudiologia, psicopedagogia, psicologia e terapia ocupacional** pleiteados estão indicados, sendo imprescindível e eficaz para o manejo do quadro clínico do Autor, conforme constam em documentos médicos (Num. 154107956 - Págs. 10 a 14).

Quanto à disponibilização no âmbito do SUS, cumpre informar que a reabilitação multidisciplinar nas especialidades de fonoaudiologia, psicopedagogia, psicologia e terapia ocupacional estão cobertos pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP) na qual consta: consulta de profissionais de nível superior na atenção especializada (exceto médico), sob o código de procedimento 03.01.01.004-8, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela, ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Requerente nos sistemas de regulação, este Núcleo consultou os sistemas SER² e SISREG³, este Núcleo não localizou as inserções do Requerente para a demanda pleiteada.

Cumpre esclarecer, que o Autor está sendo acompanhado por uma unidade de saúde da Secretaria Municipal de Nova Iguaçu (Num. 154107956 - Págs. 10 a 14), pertencente ao SUS. Desta forma, cabe informar é de responsabilidade da referida unidade, a realização da inserção

¹ Brasil. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 29 nov.2024.

² SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SER. Disponível em:< <https://ser.saude.rj.gov.br/ser/pages/consultas-exames/fila/analise-fila-pesquisar.seam>>. Acesso em: 29 nov.2024.

³ SISREG. Sistema de Regulação. Consulta AMB. Disponível em: <<https://sisregiii.saude.gov.br/cgi-bin/index>>. Acesso em: 29 nov.2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

para o acompanhamento com as terapias pleiteadas e prescritas e no caso de impossibilidade, deverá promover seu encaminhamento a outra unidade apta ao atendimento da demanda.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa está não sendo utilizada para o caso em tela.**

Salienta-se que a demora para o fornecimento do referido acompanhamento, pode influenciar negativamente no prognóstico do Autor.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁴ há Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade do Autor – **transtorno do déficit de atenção e hiperatividade.**

Cabe ainda esclarecer que, por se tratar de **tratamento**, o objeto do pleito **não é passível de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

É o Parecer

À 5ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

**ADRIANA MATTOS PEREIRA DO
NASCIMENTO**
Fisioterapeuta
CREFITO2/40945-F
Matrícula: 6502-9

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO
BADARÓ**
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁴ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 29 nov.2024.